

PROCESSO Nº	36188/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo exarado pelo então Presidente deste Tribunal, tendo em vista que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, quais sejam, a sua interposição por pessoa legítima, por escrito, dentro do prazo e de forma clara.

Passo à análise meritória do Recurso Ordinário.

Em sede de análise das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro, a Equipe Técnica apontou a incidência da irregularidade legalmente descrita como **não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo RPPS, no exercício de 2011**, imputada ao Sr. Osmar Carvalho Ribeiro.

O Recorrente, nas razões recursais, alegou *in verbis*:

“(...) Em sede de defesa restou evidenciado que o Município de General Carneiro não recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao PREVIGEN para então possibilitar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP durante o exercício de 2011, cujo presente vício já fora sanado em virtude do

Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de débitos Previdenciários das contribuições atrasadas no final do exercício de 2011, restando evidenciado a regularização perante o Órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim é válido salientar que o Município em obediência ao dispositivo legal, cumpriu com empenho suas obrigações, regularizando desde o início do exercício de 2012 a emissão do novo Certificado de Regularidade Previdenciária, encontrando-se desta forma regular com o Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme já havíamos aduzido na referida defesa de Contas apresentada a essa Nobre Corte de Contas. (...)

Tendo em vista a argumentação do Recorrente, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela caracterização desta irregularidade sob os fundamentos de que “(...) foi constatado nas Contas Anuais do Município de General Carneiro do exercício de 2011 (processo nº 16.172-1/2011) a irregularidade relativa ao pagamento intempestivo da contribuição previdenciária patronal da Prefeitura à previdência geral (RGPS) e à própria (RPPS) (...) Não obstante o Executivo Municipal ter recolhido as contribuições Previdenciárias intempestivamente, isto não tira a responsabilidade do Gestor do RPPS uma vez que em seu discurso cita que realizou “notificações” ao Prefeito Municipal, todavia, não encaminhou comprovante dessas notificações para respaldar a sua defesa. Portanto, o Recorrente foi corresponsável por esta irregularidade, pois o seu papel seria o de Gerenciar da melhor forma possível o Fundo Previdenciário, cabendo efetuar as diligências necessárias para a regularização das pendências do Fundo”.

O voto condutor do Acórdão recorrido manteve a irregularidade sob as seguintes razões:

*“Na minha opinião, concordo com o entendimento da SECEX e do MPC, pois, **de fato a irregularidade da não obtenção do CRP**”*

pelo RPPS no exercício de 2011 é falta grave que enseja a aplicação de multa.

Assim, mantenho a irregularidade como grave e entendo cabível a aplicação de multa ao responsável, Sr. Osmar Carvalho Ribeiro, pela não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP pelo MPAS ao RPPS no exercício de 2011. Contudo, deixo de aplicar multa ao Sr. Joaquim Oliveira Ribeiro, pois não vejo como possível solucionar a falha apontada em apenas 30 dias, prazo em que foi gestor.

Deixo ainda de fazer determinação neste caso, tendo em vista que o gestor, no ano de 2012, regularizou a falha apontada com a emissão do CRP no dia 29/02/2012.”

Ao analisar as justificativas do Recorrente, entendo que assiste razão à Relatora original, ao passo que o apontamento de irregularidade restou caracterizado durante todo o exercício de 2011, comprovado pela confirmação do próprio Gestor de que o “Município em obediência ao dispositivo legal, cumpriu com empenho suas obrigações, regularizando **desde o início do exercício de 2012** a emissão do novo Certificado de Regularidade Previdenciária, encontrando-se desta forma regular com o Ministério da Previdência e Assistência Social (...)”.

Portanto, não há fundamentos plausíveis para afastar o vertente apontamento.

No que tange ao segundo item, tecnicamente descrito como **reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, desde o julgamento das contas do ano de 2008, para que o Município exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS**, as razões recursais alegaram que:

“Foi anotado nas razões de defesa que por razões alheias a vontade

do gestor, ainda não foi celebrado o acordo de cooperação técnica/MPS/INSS/PREFEITURA DE GENERAL CARNEIRO/MT para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e o PREVIGEN. Como aduzimos anteriormente, o processo é burocrático e apesar de já ter sido iniciado, encontra-se na primeira fase (...). Muito embora, não bastasse todo o contexto acima exposto, face a total burocracia do Ministério da Previdência Social em agilizar as assinaturas dos Convênios com os municípios brasileiros, como não poderia ser diferente, o Governo Federal prorrogou para o mês de maio de 2013 o prazo para os municípios pleitearem os valores relativos a compensação financeira dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, conforme se infere no artigo 11 da Lei Federal nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010 (...).”

Em análise do voto condutor do Acórdão, entrevejo que o achado de irregularidade foi mantido sob os argumentos abaixo transcritos:

“A equipe manteve a irregularidade, alegando que a defesa trouxe os mesmos argumentos já consignados na defesa de 2010 e que a impropriedade está sendo apontada desde as contas anuais de 2008.

(...)

O MPC ressaltou que a presente falha é ilegal e reincidente, já que os gestores tinham ciência de que o Fundo não estava exercendo o direito à compensação financeira junto ao RGPS desde 2008, conforme Acórdão 2.600/2009, no entanto, optaram por descumprir a imposição feita por este Tribunal.

(...)

*Portanto, em concordância com a SECEX e o MPC, mantenho a classificação como **grave** e entendo cabível a aplicação de multa ao responsável, Sr. Osmar Carvalho Ribeiro, pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, desde o julgamento das contas do ano de 2008, para que o Município exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS. Contudo, deixo de aplicar multa ao Sr. Joaquim Oliveira Ribeiro, devido ao fato de ter sido gestor por apenas 30 dias, prazo que considero insuficiente para solucionar a falha apontada.”*

Extraio do Relatório Técnico desta Relatoria a conclusão de que “essa impropriedade está sendo apontada desde as contas anuais referentes ao exercício de 2008, havendo determinação do Tribunal de Contas imposta no Acórdão nº 2.600/2009”.

Nesse contexto, entendo que o apontamento de irregularidade merece ser mantido, tendo em vista que os Gestores estavam cientes de que o Fundo não exercia o direito à compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social desde o exercício de 2008, e que até a presente data não foi observada a determinação deste Tribunal de Contas para regularizar este apontamento. Diante disso, nego provimento ao presente Recurso quanto a este achado de irregularidade, de forma a manter intactas as razões do Acórdão nº 242/2012.

Passo à análise do terceiro apontamento de irregularidade consubstanciado na **reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, desde o julgamento das contas de 2009, relativa ao não envio a este Tribunal de todos os processos de aposentadorias e pensões do Fundo.**

O Recorrente, visando desconstituir o apontamento supramencionado, argumentou que:

“O PREVIGEN possui 22 processos concedidos entre aposentadorias e pensões, dentre estes 05 processos ainda não possuem registro junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Contudo é válido ressaltar, que os 05 processos ainda não foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo em vista impossibilidade em reunir todos os documentos exigidos para montar o processo, sendo que os mesmos foram concedidos na gestão passada, faltando documento até no próprio Município. Há que se notar que os 05 processos foram concedidos no exercício de 2005, onde a falta do encaminhamento perdura até os dias atuais, justamente pela impossibilidade de sua formalização, oportunamente frisamos, que a falta na observância dos preceitos legais pela manutenção dos benefícios nas administrações passada seriam de responsabilidade pelos gestores responsáveis, tornando-se uma tremenda injustiça o atual gestor ser penalizado por algo que não deu causa. (...) Necessário esclarecer que a dificuldade para encontrar as documentações é lastimável, pois na prefeitura municipal os documentos são escassos, e os familiares dos instituidores não encontraram qualquer documentação referente a vida funcional dos mesmos. Assim, as dificuldades são imensas, pois tratam-se de uns familiares indígenas que não possuem tradição quanto à devida manutenção das documentações.”

Em análise das razões, a Equipe Técnica concluiu pela não responsabilização do Recorrente ante este apontamento de irregularidade, pois “apesar do Acórdão nº 4.134/2011 não ter sido cumprido até os dias de hoje, existe razão na argumentação do Recorrente quando informa sobre a impossibilidade de se encontrar os

documentos faltantes na Prefeitura ou com os parentes dos aposentados, e que a falta na observância dos preceitos legais pela manutenção dos benefícios nas administrações passadas seriam de responsabilidade dos gestores que lhe deram causa”.

Corroboro com o entendimento técnico esposado em afastar a incidência desta irregularidade, pois no extenso período compreendido entre a concessão dos benefícios, de 2005 até o presente, restou caracterizada a dificuldade dos Gestores do Fundo em providenciar a regularização da documentação dos 05 (cinco) processos faltantes de aposentadorias.

Portanto, entendo razoável dar provimento ao Recurso Ordinário no que tange à reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, desde o julgamento das contas de 2009, pelo não envio a este Tribunal de todos os processos de aposentadorias e pensões do Fundo, pois ocorreram diversos fatores que concorreram para esse resultado, afastando, assim, a penalidade imposta no valor equivalente a 20 UPFs/MT.

Quanto ao último apontamento de irregularidade legalmente descrito como **não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público**, as razões recursais aduziram que:

“No julgamento das contas em questão, foi determinado para que no prazo de 240 dias fosse adotado as providências para que a contabilidade do RPPS fosse exercida por um contador ocupante de cargo efetivo, ocorre que o Município de General Carneiro está vinculado ao Programa AMM-PREVI, (...). Ao analisar a contextualização do Programa AMM-PREVI essa Corte de Contas observou todos os princípios da Administração pública, considerando-o legal em relação a todos eles, inclusive as atividades contábeis realizadas por contador da terceirizada, o que por si só é suficiente para afastar a referida determinação para que

no prazo de 240 dias os serviços de contabilidade do RPPS sejam exercidos por contador ocupante de cargo efetivo”.

Em atendimento ao trâmite processual, os autos foram enviados à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, a qual se manifestou pela manutenção do achado de irregularidade, sob os argumentos de *“não obstante o Acórdão nº 21/2005 tratar da aplicabilidade do Programa AMM-Previ nos Municípios, podendo a gestão do ativo e do passivo dos RPPS serem terceirizados, todavia, não valida a possibilidade dos serviços contábeis dos RPPS serem realizados por contador participante desse programa.*

Em que pese a Resolução de Consulta nº 37/2011, outrora invocada no Relatório da Equipe Técnica, a qual dispõe que o cargo de contador deve ser preenchido mediante concurso público, entendo que no caso em apreço aplica-se a exceção prevista na Resolução de Consulta nº 31/2010:

“O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. merece ser tratado conforme a regra excepcional dos Fundos Previdenciários.”

Na mesma senda, o Acórdão nº 167/2012 – SC, desta Corte de Contas também se utilizou dos preceitos do Acórdão nº 130/2006, conforme a ementa transcrita:

“ACÓRDÃO Nº 167/2012 – SC EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO

EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.248-0/2011.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relator e de acordo com o Parecer nº 2.709/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Irany Souza Carrijo – diretor de administração e Previdência, e a Sra. Alcier dos Santos Duarte – presidente do conselho deliberativo; recomendando à atual gestão que: (...) **1) adote as medidas necessárias para lotar seu quadro de pessoal com contador concursado, podendo ainda utilizar o contador efetivo da Prefeitura, nos termos do Acórdão 130/2006 deste Tribunal; (...)***

Destarte, também entendo razoável dar provimento ao Recurso Ordinário no que tange ao achado de auditoria consubstanciado no **não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público.**

VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 263/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I – Preliminarmente, **RATIFICAR** o juízo de admissibilidade para conhecer do presente Recurso Ordinário;

II – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, para fins de

a) afastar as irregularidades consubstanciadas na reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, desde o julgamento das contas de 2009, pelo não envio dos processos de aposentadorias e pensões do Fundo; e no não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público;

b) afastar as respectivas penalidades aplicadas ao Recorrente no valor equivalente a 20 UPFs/MT;

c) manter as demais disposições constantes no *decisum*, haja vista a ausência de argumentos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

É como voto.

Cuiabá, 16 de abril de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto

